

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado por:
Rejeitado
Em 05/06/2017

Vereadora - Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO N.º 396/2017

*Soltejado
 pelo Edil Jorge Custodio
 29/05/2017*

Excelentíssima Senhora
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

*Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara*

Pastor Darci
Vereador
1º Secretário

*Rejeitada pela
maioria dos
vereadores
05/06/2017*

*Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara*

Senhora Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, envio de correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito de Ubá, Edson Teixeira Filho, indicando-lhe que realize, através do setor municipal competente, a verificação das informações em anexo a respeito da irregularidade do pagamento da taxa de administração à Energisa no repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 29 dias de maio de 2017.

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

Justificativa

A Lei municipal 3.214/2002 que instituiu a Contribuição para Custo da Iluminação Pública (CIP), menciona em seu Art.6º §2º “os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação”, que seriam retidos pela concessionária no repasse do valor da CIP à Prefeitura.

Na planilha enviada a esta vereadora sobre receitas e despesas da CIP, verifica-se a despesa de R\$ 162 mil em 2015 e 2016 e de já R\$ 18 mil reais até o mês de março /2017 , no item Despesa de Arrecadação da CIP.

Os documentos anexados - do Ministério Público de São Paulo, da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) e Advocacia-Geral da União - no entanto, contestam esta contrapartida, orientação geralmente fornecida pelas distribuidoras. Diversos municípios, como o maior deles, São Paulo, já alteraram sua lei, atribuindo responsabilidade tributária à concessionária e a cessação de pagamento de taxa de administração.

Envio, portanto, estas informações no sentido de que a Administração possa estudar sua pertinência em relação ao município de Ubá.



VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA

https://www.fne.org.br/upload/atribuicoes_de_responsabilidade_tributaria_5.pdf

Atribuição da responsabilidade tributária para a distribuidora arrecadar o tributo municipal – CIP/COSIP

Contratar a concessionária de serviços público de distribuição de energia, aqui chamada de distribuidora, para arrecadação da CIP/COSIP (contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública) mediante a formalização de um convênio e tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa de administração não é uma prática administrativa que possa ser recomendada e poderá vir a ensejar problemas para o Administrador Público. Além de gasto desnecessário de recursos públicos, constata-se outra falha: com base nos termos do convênio, se a distribuidora, porventura, deixar de arrecadar o tributo ou retardar o repasse, não lhe é imputada contratualmente nenhuma penalidade.

O procedimento administrativo correto é atribuir na lei municipal a responsabilidade tributária à distribuidora sem qualquer pagamento de taxa de administração e imputando penalidades em caso de falha de recolhimento e/ou repasse, procedimento que é similar a qualquer outro tributo.

Para não se ir de um extremo ao outro e evitar conflitos é importante também ficar claro que a distribuidora não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Na grande maioria dos municípios brasileiros, em suas leis municipais que instituíram a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP ou COSIP), ficou previsto ser firmado convênio através do qual a concessionária de serviço público de distribuição de energia efetua a cobrança nas faturas de seus consumidores mediante uma contraprestação de uma taxa de administração deduzida do montante arrecadado da CIP.

Este procedimento vem sendo realizado de forma equivocada porque a maioria dos projetos de lei receberam orientações das distribuidoras que sempre se mostraram interessadas no assunto como forma de evitar a inadimplência dos municípios.

Este procedimento de se firmar convênios não é o correto! Em nenhum outro tributo seja na esfera federal, estadual ou municipal, as empresas que efetuam o desconto na fonte recebem pela prestação deste tipo de serviço.

Observa-se que a arrecadação nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores de energia encontra-se facultada ao município por dispositivo constitucional:

Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Alterado pela EC-000.039-2002)

O Acórdão do Tribunal de Justiça registro nº 2016.0000076160, de 17 de fevereiro de 2016 (em anexo) que julgou os autos de Apelação nº 9151625-84.2007.8.26.0000, da apelante Elektro Eletricidade Serviços S.A. e das apeladas da Prefeitura do Município de Santos concluiu pela legalidade da substituição tributária atribuída à concessionária de energia elétrica em relação à Contribuição para Custo de Iluminação Pública.

Através do Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27 de junho de 2016 (cópia em anexo), sobre a atribuição da responsabilidade tributária à distribuidora, a Procuradoria Federal da ANEEL assim se manifestou:

21. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte da COSIP. Ela pode, contudo, ser designada como responsável tributária da exação, pois possui um laime jurídico com o fato gerador, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia elétrica. Sua situação não difere muito daquela do empregador obrigado a recolher o Imposto de Renda dos empregados na fonte. Também aqui o laime com o fato gerador é indireto, mas suficiente para colocar os empregadores assim obrigados por lei como responsáveis tributários do imposto referido.

25. ... Parece-me que não há óbice a que as concessionárias de distribuição sejam eleitas como substitutas tributárias da COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei.

Se constitui numa obrigação da distribuidora o cumprimento da legislação, em todas as esferas de governo, uma vez que um dos princípios da Concessão de Serviços Públicos é o da legalidade:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.987/1995).

Isto também fica claro no citado Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, onde consta:

23. É importante ter em vista, todavia, que as observações feitas até aqui não tem utilidade prática, pois independentemente do entendimento que as distribuidoras ou o regulador possuam em relação à constitucionalidade dessas leis, se elas estiverem vigentes, as distribuidoras estão obrigadas a cumpri-las.

O assunto encontra-se devidamente pacificado! Para correção desta distorção deverá ser atribuída a responsabilidade tributária à distribuidora. Para os municípios que já tem lei municipal instituindo a CIP/COSIP há necessidade ser feito projeto de lei modificativo, revogando a cláusula que prevê a formalização de convênio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

mas tem harmonia com o prescrito nos artigos 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

AOS SENHORES PREFEITOS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE JALES, PONTALINDA, DIRCE REIS e MESÓPOLIS, para que:

- a) efetivamente **abstenham-se** de contratar a Distribuidora de energia mediante formalização de convênio autorizando a contrapartida de uma taxa de administração com variação entre 1% a 8%;
- b) na hipótese de já haver legislação sobre o tema e/ou celebração de convênio nos termos acima, providenciem a edição de Lei Municipal prevendo a responsabilidade tributária da Distribuidora de energia, vedada qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade;
- c) remetam à 3ª Promotoria de Justiça de Jales, mediante ofício, 10 (dez) dias após o recebimento da presente, informações pormenorizadas acerca das medidas adotadas (envio de projeto de lei, etc.);
- d) dêem ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo,

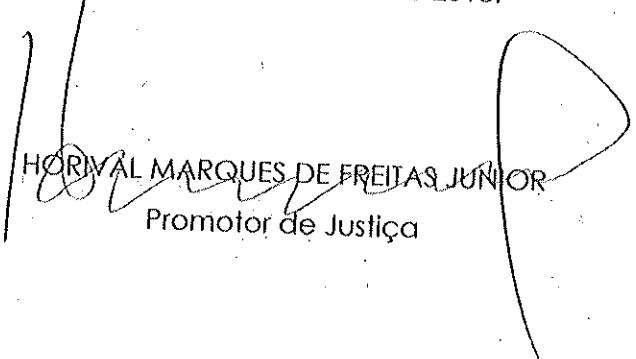


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cônscias de que a não observâncias da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Pùblico informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precípuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição da República).

Jales, 17 de setembro de 2015.


HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

353

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



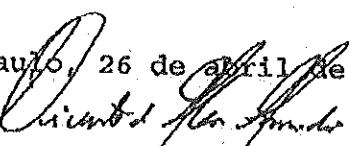
03532254

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9151625-84.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S A sendo apelados SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente sem voto), CASTILHO BARBOSA E RENATO NALINI.

São Paulo, 26 de abril de 2011.


VICENTE DE ABREU AMADEI
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO N° 70

APELAÇÃO N° 9151625-84.2007.8-26.0000

APELANTE: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

APELADOS: Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo e Outro

APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP - Constitucionalidade da lei municipal que a institui - Regime de substituição tributária instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF. Recurso desprovido.

1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE nº 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP.

2. Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte.

Trata-se de apelação interposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, em mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra o ato do **Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo** e do **Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo**, em face da r. sentença (fls.215/217) que denegou a segurança requerida pela imetrante, que busca assegurar o direito de não efetuar a arrecadação de valores da COSIP nas faturas emitidas aos



2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

consumidores com faturamento ativo de energia elétrica e repassá-los aos cofres públicos.

A apelante pretende o provimento do recurso para a reforma integral da r. sentença, arguindo, em resumo **(a) em preliminar:** nulidade da sentença recorrida, pois houve julgamento *ultra petita*, manifestando-se sobre o direito à obtenção de contribuição; **(b) no mérito:** **(b.1)** a relação jurídica existente com a municipalidade é contratual, não tributária, pois não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. A novel legislação municipal (Lei Municipal nº 14.125/05 e Decreto Municipal nº 47.259/06) dispõe que o serviço prestado é de arrecadação e repasse da COSIP aos cofres públicos, e a condição atribuída, responsável tributária, é ilegal e inconstitucional; **(b.2)** o legislador municipal não observou o conceito técnico previsto no CTN e explorado pela jurisprudência pátria para caracterizar o instituto da responsabilidade tributária; **(b.3)** a alteração na sistemática de recolhimento da COSIP, pretende que a apelante seja a responsável tributária pela cobrança do tributo; **(b.4)** a apelante não integra o fato gerador da obrigação tributária; **(b.5)** o intuito da municipalidade é de se eximir do dever de remunerar a apelante pela prestação dos serviços de cobrança da COSIP utilizando, indevidamente, a figura de responsável tributário.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que não concedeu a liminar, este não foi provido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público (fls. 169/187).

Negado provimento aos embargos de declaração (fls. 224).

Recebido o apelo no efeito devolutivo (fls. 242), foi contrariado e o Ministério Público apresentou parecer. Os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.



3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1^ª Câmara de Direito Público

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há nulidade por julgamento *ultra petita*, pois, a rigor, o dispositivo da r. sentença é de mera denegação da ordem impetrada, operando-se aí o elo com a pretensão deduzida e a coisa julgada, observado o fato de que os fundamentos do julgado, em exame contextual, guardam pertinência com a demanda: não se pode extrair, de frase lançada nas razões de decidir como um dos argumentos, pinçada e encaminhada fora do contexto decisório, situação de julgamento além do pedido.

Trata-se mandado de segurança preventivo em que a impetrante requer a concessão da segurança com o fito de: **(a)** não ser compelida a efetuar a arrecadação de valores referente à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP, instituída no município de São Paulo, nas faturas emitidas aos consumidores com faturamento ativo de energia elétrica e repassá-los aos cofres públicos; **(b)** afastar eventuais penalidades que possam ser impostas pelas autoridades fiscais municipais.

A impetrante alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 4º e seguintes da Lei Municipal nº 14.125/05 e do Decreto Municipal nº 47.259/09, e, assim, pretende não ser compelida a efetuar a arrecadação de valores de COSIP nas faturas emitidas aos consumidores com faturamento ativo de energia elétrica, e repassá-los aos cofres públicos.

Sabe-se da divergência de posições que a matéria relativa às instituições municipais da COSIP tem gerado, não faltando julgados, inclusive desta C. Câmara, para qualificar essa



4

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

contribuição como taxa disfarçada, a configurar a inconstitucionalidade da lei municipal (Ap. nº 990.10.180271-6, rel. Des. Franklin Nogueira, j. 14 de setembro de 2010).

Entretanto, parece-me que a questão referente à cobrança da COSIP já se encontra definida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em precedente, com repercussão geral, do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 573.675-0, decidiu-se pela constitucionalidade da lei municipal instituidora da COSIP:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALIQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, INCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL 02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429.)"

Esse precedente, aliás, tem orientado julgados recentes desta Corte, como se pode colher na seguinte ementa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP - Mandado de Segurança - Admissibilidade da exigência - O Pleno do Supremo Tribunal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 573.675-0, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição - Sentença reformada para o fim de manter a exigibilidade - Recurso da Municipalidade provido. (Ap. nº 0151942-12.2005.8.26.000, rel. Des. Gonçalves Rostey, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10 de fevereiro de 2011)."

Deste modo, atento ao apontado aresto do E. STF, com repercussão geral, superada a questão referente à constitucionalidade da lei paulistana de instituição da COSIP, pelos fundamentos condutores do resultado do RE nº 573.675-0.

Por outro lado, em relação à classificação do impetrante como responsável tributário por substituição da contribuição em foco, não há ofensa alguma à Constituição Federal, ao CTN ou à legislação infraconstitucional, mas plena sintonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN, na medida em que se afirma (a) a natureza jurídica tributária da COSIP, (b) a expressa responsabilidade decorrente de lei e (c) a vinculação da apelante com o fato gerador, atento, neste ponto, ao regime jurídico do contribuinte.

A COSIP, como já exposto, é tributo, na modalidade de contribuição especial, consoante definição do E. STF (RE nº 573.675-0), satisfazendo-se, deste modo, o primeiro requisito de substituição tributária: instituição de tributo, que, de fato, tem natureza jurídica tributária (a).

Outrossim, a Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, em seu art. 4º, é expressa na atribuição de responsabilidade por substituição tributária satisfazendo, com isso, o segundo requisito legal de que trata o art. 121, II, e 128, ambos do CTN (b):



6

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Art. 4º - *"Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente destinada para tal fim, nos termos fixados em regulamento."*

Por fim, a vinculação entre o substituto e o fato gerador, decorre da ligação da empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica ao fato jurígeno do substituído, pelo fornecimento de energia e pela fatura do consumo, satisfazendo-se, com isso, o terceiro requisito legal da substituição tributária (e).

Observe-se, neste último ponto, que a COSIP foi instituída, no Município de São Paulo, pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, *"para fins do custeio do serviço de iluminação pública"* (art. 1º, *caput*), que compreende *"a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas"* (art. 1º, parágrafo único), fixando-se, como contribuinte, *"todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de energia"* (art. 3º).

Logo, no contexto do fato jurígeno do substituído, que o aponta como sujeito passivo da obrigação principal, está a sua condição de consumidor, por fornecimento da apelante, em ligação de energia elétrica regular.

Desbancar o vínculo da empresa concessionária (responsável por substituição) com o fato gerador, sem quebrá-lo em relação ao consumidor de energia elétrica por ligação regular ao sistema de energia (contribuinte) é, na hipótese legal, incongruente; e, em relação ao contribuinte, ou seja, no que tange ao molde da construção



7

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

construção jurídica da COSIP, o E. STF, repita-se, já reconheceu sua constitucionalidade, com repercussão geral (RE nº 573.675-0).

E mais: a eleição do apontado contribuinte, com cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, não se operou apenas em lei municipal, mas tem *status* constitucional, no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 39, de 2002):

Art. 149-A "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. "É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Logo, realmente não se pode afirmar que não haja elo da apelante, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com o fato jurígeno do substituído, lembrando-se que o vínculo do terceiro ao fato gerador, a autorizar a substituição tributária, é não apenas o econômico, mas, também, o jurídico.

Neste sentido, confira:

"A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos ilícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Código Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de "vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido" (Octávio Bulcão Nascimento, in "Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Análisis em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818) (STJ, REsp. nº 719350/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJe 21/02/2011).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1^a Câmara de Direito Público

Sem razão, pois, a apelante em seu inconformismo com a
r. sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso.

Vicente de Abreu Amadei
VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1005388-05.2015.8.26.0562

Apelante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A

Apelados: Secretário Municipal de Finanças de Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santos e Prefeito Municipal de Santos

Comarca: Santos

APELAÇÃO: 1005388-05.2015.26.0562

APELANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

APELADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS

Juiz 1ª Instância: José Vitor Teixeira de Freitas

VOTO 23261

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE SANTOS - Concessionária que busca a concessão da segurança para tutela de alegado direito líquido e certo de não ser dela exigida a Contribuição para o Custo da Iluminação Pública, na qualidade de substituta tributária sem anterior convênio celebrado e permitido pela Lei e Resolução da Aneel - Contribuição de natureza tributária que foi instituída por lei complementar municipal, com previsão expressa da responsabilidade da substituição tributária da concessionária, incumbida da cobrança, arrecadação e repasse mensal dos valores pagos pelos contribuintes – Sentença que denegou a ordem mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, concessionária de energia elétrica, objetivando: (i) não ser exigida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, na qualidade de substituta tributária nos termos exigidos na LC 870/2014; (ii) não ser obrigada a realizar recolhimento e repasse da CIP sem a devida contraprestação das despesas em que venha a incorrer.

A r. sentença de fls. 200/204 DENEGOU A SEGURANÇA.

Inconformada, a impetrante recorre, aduzindo: (i) ausência de controvérsia sobre a possibilidade de cobrança da COSIP; (ii) Impossibilidade de substituição tributária na hipótese - eis que ausente vínculo entre a conduta da apelante e o fato gerador; impossibilidade de vinculação da apelante ao fato gerador, pois mero agente de cobrança, e não substituto tributário -. Requer a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso para a concessão da ordem (fls. 211/227).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 234/240).

Relatado, voto.

De início, observo que a via eleita pela impetrante se mostra inadequada, uma vez que ausente direito líquido e certo a amparar sua pretensão, pois existe previsão legal para a imposição da obrigação de cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP pelo Município de Santos.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sustenta a impetrante que a Lei Complementar Municipal nº 816/2013,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal 870/2014, é inconstitucional, pois exige que a concessionária de serviço público, sem qualquer contraprestação, faça o faturamento, arrecadação e cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, bem como a aplicação de multa tributária aos inadimplentes na qualidade de substituta tributária e a manutenção do cadastro atualizado dos contribuintes. Aponta a ilegalidade da transferência da responsabilidade tributária para o custeio de um serviço para a mesma pessoa que é credora do Município pela prestação deste mesmo serviço. Diz que, ao instituir a obrigação tributária à concessionária, o Município lhe transferiu todos os riscos do serviço público que lhe compete, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Sistema Tributário Nacional. Aduz que a inclusão da CIP na fatura não se confunde com a responsabilidade tributária ou retenção na fonte, uma vez que a fatura é instrumento de cobrança pelo serviço de energia elétrica, podendo ser incluídos outros itens. Afirma que não se opõe a agir como agente de cobrança desde que sob roupagem jurídica, econômica e financeira adequada.

De acordo com os artigos 121, II e 128, II, do CTN, para que se dê a responsabilidade tributária por substituição devem estar presentes:

- a) a natureza jurídica tributária da contribuição;
- b) a expressa previsão legal;
- c) a vinculação do substituto com o fato gerador.

No caso, o artigo 149-A da Constituição Federal (incluído pela EC 39/2002) confere aos Municípios a competência para a instituição de contribuição para o custeio o serviço de iluminação pública, não havendo dúvidas de que se trata de tributo e tampouco acerca da constitucionalidade da sua cobrança (STF - RE: 573675 SC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

A Lei Complementar Municipal nº 816/2013, instituidora da referida contribuição, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 870/2014, estabeleceu que o valor da contribuição "será cobrado, mensalmente, por meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica” e que “fica atribuída responsabilidade tributária à concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação:

I - cobrar e arrecadar mensalmente a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

II - repassar mensalmente o valor do tributo arrecadado aos cofres municipais, em conta bancária especialmente designada para esse fim, na forma prevista em regulamento;

III - fornecer mensalmente demonstrativo da arrecadação, nos termos previstos em regulamento”.

Já a vinculação entre o substituto e o fato gerador decorre da ligação entre a empresa concessionária de serviço de distribuição de energia ao consumo do substituído, uma vez que fornece a energia elétrica e emite a fatura de consumo.

Portanto, estando todos os requisitos presentes, prevista em lei complementar municipal a substituição tributária, não se afigura flagrante ilegalidade ou constitucionalidade a ser afastada em mandado de segurança.

Mencione-se, por oportuno, entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de legalidade da substituição tributária atribuída à concessionária de energia elétrica em relação à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP - Constitucionalidade da lei municipal que a instituiu - Regime de substituição tributária instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF. Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE nº 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP.
2. Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte. (Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2011; Data de registro: 06/05/2011; Outros números: 994070579120).

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA
COORDENADORIA DE OUTORGAS E TARIFAS

PARECER n. 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48554.001545/2016-79

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO - SRD

ASSUNTO: COSIP E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COSIP. Substituição Tributária. Concessionária de Distribuição. Leis Vigentes. Necessidade de Cumprimento.

A Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, por meio do Memorando nº 230/2016-SRD/ANEEL, solicitou análise da Procuradoria sobre a COSIP e a substituição tributária.

I – DOS FATOS

1. A Procuradoria foi consultada, por meio do Memorando nº 230/2016-SRD/ANEEL, sobre a obrigatoriedade ou não das distribuidoras de energia elétrica submeterem-se ao comando exarado por alguns Municípios que as tornam substitutas tributárias da Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

2. O Memorando não está atrelado a nenhum processo administrativo, não existindo, portanto, um caso concreto a ser resolvido e nem mesmo exemplos concretos ilustrativos. O que há é a dúvida da própria SRD sobre a possibilidade dos Municípios solicitarem às distribuidoras de energia elétrica que essas tornem-se substitutas tributárias da COSIP, como é possível inferir do conteúdo da consulta remetida à Procuradoria:

“1. Nos últimos anos, diversas prefeituras têm solicitado às distribuidoras de energia que essas se tornem substitutos tributários em relação à Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública – CIP ou COSIP.

2. Solicitamos um parecer desta Procuradoria sobre a obrigatoriedade das distribuidoras em acatar tal situação.”

3. Posteriormente, em contato telefônico com a superintendência consultante, o técnico responsável pelo processo pediu que a Procuradoria tratasse, no parecer a ser

elaborado, também sobre a legalidade/constitucionalidade do Município editar lei nesse sentido e sobre o pagamento dos custos da atividade de cobrança.

4. Sendo o que havia para relatar, passa-se à análise da questão.

II – DA ANÁLISE

5. A Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP está prevista no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

6. Do texto constitucional já é possível extrair importantes conclusões pertinentes ao objeto da consulta. A primeira delas é que os Municípios e o Distrito Federal têm competência para instituir a contribuição em questão, devendo, contudo, observar todos os princípios constitucionais tributários explicitados na Constituição Federal. Com tal determinação, o constituinte coloca a COSIP como espécie do gênero tributo, com todas as consequências daí advindas, no que se inclui não somente o cumprimento das normas constitucionais tributárias, mas também da legislação infraconstitucional sobre tributos, pois de tributo se trata.

7. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, reforçando esse entendimento, reconheceram a natureza tributária da COSIP, classificando-a como tributo da espécie contribuição. Transcreve-se a seguir o acórdão proferido no Resp 729.399/SP e o excerto voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no RE 573.675/SC, ambos externando a tese aludida:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

2. O artigo 1º, § único da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) dispõe que: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente

determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)" (grifou-se) 3. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: "Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." 4. Recurso especial provido.

(REsp 729.399/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 254, REPDJ 31/08/2006, p. 219)

"A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que resfoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, modus in rebus, à contribuição para o custeio de iluminação pública."

8. Na análise da matéria é importante ter em vista que a instituição deste tributo é uma decisão autônoma do Município e do Distrito Federal. Esses entes federativos, portanto, podem instituir o tributo e dispor sobre tudo aquilo que concerne à exação. Possuem eles competência legislativa plena. Ao exercer essa competência, contudo, estão limitados não apenas pelos princípios constitucionais tributários, mas também por toda a legislação tributária infraconstitucional, inclusive o Código Tributário Nacional – CTN.

9. O CTN, inclusive, contém disposição nesse sentido. Determina o art. 6º do CTN que a atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, a qual é limitada por toda a legislação constitucional e infraconstitucional tributária:

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

10. Antes de prosseguir, cabe observar que a competência tributária deve ser exercida, necessariamente, por meio de lei. O art. 3º do CTN, ao definir o que se deve entender por tributo, diz que sua instituição faz-se por meio de lei. Além disso, o próprio art. 149-A, que autoriza a instituição da COSIP, preocupou-se em explicitar este importante aspecto. Tais observações são necessárias porque a consulta afirma que *"as prefeituras têm solicitado às distribuidoras de energia que essas se tornem substitutos tributários em relação à Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública – CIP ou COSIP"*. Tal solicitação,

evidentemente, somente pode ser feita por meio de lei, e se é assim, de solicitação não se trata, mas de determinação.

11. A lei que institui a COSIP deve dispor sobre tudo o que concerne ao tributo, inclusive sobre o seu sujeito passivo. É o que determina o art. 97 do CTN:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;"

12. O sujeito passivo, de acordo com o mesmo CTN, pode ser o contribuinte, aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e o responsável, aquele que, sem ser contribuinte, foi obrigado por expressa disposição legal.

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

13. Ao tratar desta espécie de sujeito passivo que é o responsável tributário, o CTN explicita que a lei pode atribuir a responsabilidade tributária a terceira pessoa, mas desde que essa esteja “vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

14. Os entes federados competentes para instituir tributos, portanto, podem eleger um responsável tributário como sujeito passivo da obrigação, alguém que, embora não possua relação pessoal e direta com o fato gerador, esteja vinculado a esse fato gerador.

15. Sobre a figura do responsável tributário, Luciano Amaro ressalta que “esse personagem (que não é o contribuinte, nem, obviamente, ocupa o lugar do credor) é um terceiro, que não participa do binômio Fisco-contribuinte”.^[1] Ainda segundo o autor, “a eleição desse terceiro, para figurar no polo passivo da obrigação tributária, decorre de razões que vão conveniência até a necessidade”^[2]. Tal não significa, contudo, que qualquer terceiro possa ser obrigado a figurar como responsável tributário. Luciano Amaro pontua que “o terceiro é elegível como sujeito passivo à vista de um laime indireto com o fato gerador”^[3].

16. No caso em tela, cumpre perquirir se as distribuidoras de energia elétrica

possuem algum liame indireto com o fato gerador da COSIP. Não há na consulta alusão a nenhuma lei específica que tenha instituído a COSIP, para que a partir daí pudéssemos extrair o fato gerador da contribuição. Podemos, entretanto, chegar a algumas conclusões sobre o tema.

17. As contribuições, em geral, prestam-se a arrecadar recursos para atividades específicas prestadas pelo Estado, vinculadas a uma função de interesse público, mas não divisível, isto é, não referíveis a cada contribuinte. Veja-se como Luciano Amaro coloca a questão:

"Têm-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a distinção do tributo àquela atuação específica."

18. A COSIP, no caso, objetiva arrecadar recursos para custear o serviço não divisível prestado pelos Municípios que é a iluminação das vias públicas. Dado que a Constituição Federal autoriza que a cobrança seja realizada nas faturas de energia elétrica, e aqueles que recebem faturas são apenas os consumidores do insumo, conclui-se que, ao menos nos Municípios que optarem por utilizar tal faculdade, os contribuintes da COSIP serão os consumidores de energia elétrica e o fato gerador do tributo será o consumo da energia.

19. Fato gerador da obrigação principal, segundo o art. 114 do CTN “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Conforme esclarece Luciano Amaro “a obrigação tributária (lato sensu) nasce à vista de fato previamente descrito, cuja ocorrência tem a aptidão, dada por lei, de gerar aquela obrigação”.

20. Ora, o fato gerador da COSIP, ao menos para os Municípios que optam por cobrar a exação nas faturas de energia elétrica, é o consumo de energia, pois aqueles que não consomem energia não recebem faturas e, consequentemente, não estão obrigados a recolher o tributo.

21. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte da COSIP. Ela pode, contudo, ser designada como responsável tributária da exação, pois possui um liame jurídico com o fato gerador, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia elétrica. Sua situação não difere muito daquela do empregador obrigado a recolher o Imposto de Renda dos empregados na fonte. Também aqui o liame com o fato gerador é indireto, mas suficiente para colocar os empregadores assim obrigados por lei como responsáveis tributários do imposto referido.

22. Diante disso, se o tributo é cobrado na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição, há um liame indireto entre esta última e o fato gerador do tributo. Por conseguinte, leis municipais que coloquem a concessionária de distribuição como

responsável tributária pela COSIP não contrariam o CTN.

23. É importante ter em vista, todavia, que as observações feitas até aqui não têm utilidade prática, pois independentemente do entendimento que as distribuidoras ou o regulador possuam em relação à constitucionalidade dessas leis, se elas estiverem vigentes, as distribuidoras estão obrigadas a cumpri-las.

24. Segundo o Decreto-Lei nº 4657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma norma permanece em vigor até que outra a modifique ou revogue. Além dessas duas possibilidades, a vigência de uma lei somente cessa quando esta é afastada pelo Poder Judiciário.

25. Assim, uma lei, ainda que inconstitucional, deve ser cumprida. Somente o Poder Judiciário pode fazer cessar o seu cumprimento. No caso sob análise, caso as distribuidoras entendam que as leis que as colocam como responsáveis tributárias da COSIP sofram de vício de constitucionalidade ou estão desalinhadas ao CTN, devem as mesmas recorrer ao Poder Judiciário, que é o único capaz de isentá-las do cumprimento dessas leis. Não é, contudo, a opinião dessa parecerista que as leis referidas sofram de alguma mácula por este motivo. Parece-me que não há óbice a que as concessionárias de distribuição sejam eleitas como substitutas tributárias da COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei.

26. No mais, entendo que eventuais conflitos sobre o tema não devem envolver a ANEEL, visto que a controvérsia diz respeito apenas aos Municípios e Distrito Federal, de um lado, e as concessionárias de distribuição de energia elétrica, de outro. A Procuradoria, inclusive, pronunciou-se nesse sentido por meio do Parecer nº 257/2015P/PANEEL/PGF/AGU, no qual ficou registrado o seguinte:

"Outrossim, independentemente de ser a cobrança na fatura uma faculdade exclusiva ou não do Município, o fato é que a relação entre o Município e a distribuidora de energia no que se refere à cobrança da COSIP decorre diretamente da Constituição. Não se trata assim de uma relação jurídica apta a ser regulada pela ANEEL, autarquia pertencente à União, que não tem competência para dispor sobre o regime jurídico da COSIP. Vale frisar que a competência legal da ANEEL, uma Autarquia Federal nos termos da Lei nº 9.427/96, é no sentido de regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica titularizados pela União nos termos da Constituição (art. 21, XII, "b"). Nesse diapasão, o serviço de iluminação pública, de caráter local, é uma competência dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 30, V, c/c art. 149-A, da Constituição. Do mesmo modo, não dispõe a ANEEL de competência regulatória para impor o cumprimento de uma legislação que não se refere à sua área de competência, como a lei municipal que versa sobre recolhimento da COSIP.

Com efeito, questões acerca da legitimidade das disposições legais emanadas de um município em face da distribuidora no que tange à cobrança da COSIP, a exemplo da atribuição ou não de responsabilidade tributária e da existência ou não de contrapartida

para custear a cobrança do tributo, não podem ser dirimidas pela ANEEL. Tais questões devem ser resolvidas entre as partes ou, na eventualidade de uma controvérsia insolúvel, pelo Poder Judiciário.”

27. Tal observação vale também no que toca aos custos gerados pela inclusão do tributo nas faturas de energia. Se as leis municipais que colocam as distribuidoras como substitutas tributárias da COSIP têm afastado o pagamento pelos custos de cobrança, esse problema deve ser resolvido entre as concessionárias e os municípios. Afinal, como ficou registrado no Parecer nº 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, “*por tal custo não poder ser repassado ao consumidor, não vejo razão para a Aneel regular o preço que pode ser pactuado de forma livre entre as citadas partes*”.

III – DA CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, a Procuradoria entende que as concessionárias de distribuição submetem-se a todas as leis vigentes que as obriguem.

Brasília, 27 de junho de 2016.

KARINE LYRA CORREA
Procuradora Federal

-
- [1] Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 294.
- [2] Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 294.
- [3] Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 295.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48554001545201679 e da chave de acesso 3808bafe

Documento assinado eletronicamente por KARINE LYRA CORREA DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA
GABINETE - PROCURADOR-GERAL
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL -
TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL:
PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 00262/2016/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48554.001545/2016-79

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO - SRD**

ASSUNTOS: COSIP E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Aprovo o **PARECER n. 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU**. Encaminhe-se à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48554001545201679 e da chave de acesso 3808base

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8763883 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONCALVES. Data e Hora: 30-06-2016 14:40. Número de Série: 121920. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

disponível com o código 8649511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE LYRA CORREA DE CASTRO. Data e Hora: 27-06-2016 11:27. Número de Série: 1218049. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2016.0000076160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005388-05.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, são apelados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS e PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente) e ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

LEONEL COSTA

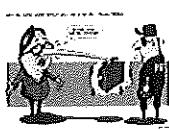


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Notícias
Política
Economia
Geral
Policia
Bairros
Esportes
Regional
Cultura
Nacional
Internacional
Canais
Classificados
Agendinha
Cinema
Bauru Pocket
Colunas
Tribuna do Leitor
Entretelas
Em Confiança
Horóscopo
Programação de TV
Serviços
Falecimentos
JC na escola
Loterias
Fale Conosco



07/08/2013 05:00 - Política

Ministério Público quer corte em cobrança da taxa de administração da Cip pela CPFL

G+1 0

Tweetar

Compartilhar 0

O município de Bauru paga para a CPFL Paulista, concessionária de energia que presta serviços na cidade, 3% do total arrecadado de cada cidadão através da Contribuição para Iluminação Pública (Cip). Mas a Procuradoria da República considera irregular o pagamento e adverte o prefeito Rodrigo Agostinho (PMDB) que esta despesa pode ser eliminada através de lei municipal. A CPFL argumenta que atende à legislação local e que exerce papel de arrecadador da taxa pela administração da conta.

A CIP é custeada pelos bauruenses com valor inserido no carnê mensal emitido pela concessionária, junto com as contas domésticas de consumo de energia elétrica. Em Bauru, a contribuição arrecada, em média, entre R\$ 450 mil e R\$ 500 mil. O valor é integralmente destinado para pagar a fatura de iluminação pública de ruas, avenidas e praças pública. A conta mensal pelos mais de 38 mil pontos de luz nas ruas e as praças iluminadas é de cerca de R\$ 550 mil mensais.

Para realizar a arrecadação da Cip nas contas de energia elétrica, a concessionária desconta 3% como taxa de administração. Isso equivale a aproximadamente R\$ 15 mil mensais, ou R\$ 180 mil/ano. No requerimento enviado ao prefeito, o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado orienta pela criação ou alteração de lei municipal para eliminar a despesa.

"Esta cobrança só vem a onerar os consumidores do serviço de energia elétrica, visto que à concessionária, em realidade, pode ser imposta a obrigação de realizar a retenção e repassá-la ao município, independentemente do recebimento de qualquer valor pecuniário para tanto. A concessionária é mera arrecadadora da contribuição (Cip), não devendo receber nenhum valor por isso", argumenta o procurador com base em nota técnica emitida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF).

A nota apresenta parecer pela improcedência da cobrança da taxa de administração junto à Cip, atendendo a representação formulada pela Federação Nacional dos Engenheiros (Fne). "Para a cessação de tal cobrança basta tão somente a existência de uma lei municipal instituindo a concessionária somente como responsável tributária, lei essa que uma vez aprovada e sancionada tem efeitos imediatos, não necessitando inclusive da observância da anualidade ou anterioridade, vez que não cria ou aumenta o valor de tributo, mas apenas regula a forma de arrecadação. Neste caso a concessionária exerce o papel de mero arrecadador", acrescenta o procurador federal.

Pedro Machado também indaga a Prefeitura de Bauru sobre a necessidade de encontro de contas nas faturas anuais. Ou seja, a Prefeitura tem de realizar a verificação sistemática do que é cobrado pela CPFL. "Como a concessionária ainda é quem realiza os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, é preciso o encontro de contas para evitar a ocorrência apenas do repasse total do montante arrecadado. É preciso verificar se essa sistemática não é onerosa para o município, atendendo aos princípios da eficiência e boa governança", posiciona. O Poder Executivo informa que analisa o tema para se posicionar oficialmente.

Nota à Imprensa

A CPFL Paulista comenta que a retenção faz parte de "convênio de prestação de serviços, entre a distribuidora e a Prefeitura de Bauru, para custear os serviços administrativos de arrecadação da Contribuição para Iluminação Pública (Cip). Esse convênio foi instituído por lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Bauru".

"A legislação determina a arrecadação através das contas de energia elétrica. A empresa desempenha o papel de agente arrecadador da cobrança, cujo valor é determinado pelos órgãos públicos. O montante arrecadado pertence integralmente às prefeituras. A finalidade da Cip é custear a manutenção e a expansão da iluminação pública dos municípios", finaliza a nota emitida pela assessoria de imprensa da concessionária.

As Mais Compartilhadas no Facebook

- 1 Mulher que furtou ovos de Páscoa é condenada a 3 anos de prisão
- 2 Pela 3.ª vez, a SOS Gatinhos procura a Campanha do Agasalho Animal
- 3 Asfalto novo do PAC já tem remero
- 4 Orçamento Participativo chega à 11ª semana de reuniões nos bairros da cidade
- 5 Bate-boca entre senadores para tramitação da reforma trabalhista

É NOTÍCIA? Envie textos, fotos e vídeos  WhatsApp JCNET (14) 99754-5396

